

**REQUERIMENTO N°021/2005**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**VEREADOR ADAUTO BARBOSA**, membro efetivo desta Comissão e relator do Projeto de Lei nº 004/2005, de autoria da ilustre Vereadora Waldeth Santana, que concede isenção de IPTU a maiores de sessenta e cinco anos, aposentados por invalidez, deficientes físicos e outros casos que menciona, vem à ilustre presença de V. Excia. requerer, após deliberação desta Comissão, diligência junto à autora da proposição para que apresente, no prazo máximo de quinze dias, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição neste exercício e nos dois seguintes e que demonstre que a renúncia de receita decorrente da matéria foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, tudo na conformidade do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pede deferimento.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2005.

**VEREADOR ADAUTO BARBOSA  
Relator do Projeto de Lei 004/2005**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei 004/2005, cuja relatoria foi entregue a este signatário, objetiva a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a determinadas categorias de contribuintes, dentre os quais maiores de sessenta e cinco anos de idade, aposentados por invalidez, deficientes físicos e outros. Por força do que dispõe o § 1º do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000, importa em renúncia de receita, posto que esta compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Como a isenção se dá em caráter restrito, ou seja, apenas a determinados grupos de contribuintes (o que lhe retira a possibilidade de ser feita em caráter geral), a sua concessão impõe sejam adotadas as medidas contidas no *caput* do art. 14 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias) e ainda a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhadas por medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tais elementos são indispensáveis para o exame da legalidade e constitucionalidade da proposição, de tal sorte que a diligência se impõe para que a autora os apresente.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2005.

**VEREADOR ADAUTO BARBOSA**  
**Relator do Projeto de Lei 004/2005**